



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG  
Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808  
CNPJ 22.040.711/0001-22

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### REFERÊNCIAS

Processo nº 053/2021

Pregão Eletrônico nº 025/2021

**Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de motobomba submersível, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**

Trata-se de intenção de Recurso apresentada pela empresa **A SANTOS COMÉRCIO DE BOMBAS E LOCAÇÃO EIRELI**, CNPJ 36.939.539/0001-58, em face da decisão proferida nos autos processo licitatório nº 053/2021, pregão eletrônico nº 025/2021, que inabilitou a aqui denominada Recorrente documentação relativa à qualificação técnica em desacordo com o Edital, conforme segue:

*“27/07/2021 10:52:59 - Sistema - O fornecedor A SANTOS COMÉRCIO DE BOMBAS E LOCAÇÃO EIRELI foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.*

*27/07/2021 10:52:59 - Sistema - Motivo: Os documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico Financeira estão de acordo com o estipulado em Edital. Já a documentação relativa à qualificação técnica foi apresentada em desacordo com o estabelecido 9.11.1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa deve ser inabilitada. “*

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Assim, a intenção de recurso apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### 2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE

A Recorrente **NÃO** inseriu suas razões recursais no sistema do Portal de Compras Públicas dentro do prazo estabelecido. Assim sendo, apesar da falta de interesse da Recorrente, considero que a intenção recursal pode ser considerada como uma espécie de recursos administrativo, porém sem apresentação de maiores fundamentações que possam dar sustento ao pleito.

Alega a recorrente que:

*27/07/2021 14:08:18 - Sistema - Intenção: NÃO ESTANDO DE ACORDO COM A INABILITAÇÃO POR MOTIVO DE AUTENTICIDADE, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTÁ ASSINADO DIGITALMENTE.*

### 3. CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

### 4. DOS FATOS

A abertura do certame se deu no dia 27 de julho de 2021, tendo sido declarada vencedora a empresa BRASIDAS EIRELI, CNPJ 20.483.193/0001-96, após da inabilitação da Recorrente tendo em vista que esta apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o item 9.11.1 do Edital:

**9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou *privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu. (grifo nosso)***

### 5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 2º do decreto nº 10.024/2019.

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

*§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, **o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifos nossos)*

Passando a analisar as razões da Recorrente, temos que a mesma, no seu pleno direito e inconformada com a decisão, impetrou recurso no sentido de que a documentação então apresentada está assinada digitalmente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada*

*em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada<sup>1</sup>”*

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente alega que a falta de reconhecimento de firma não enseja motivo suficiente para sua inabilitação. Entretanto, quando uma empresa participa de certame licitatório fica subentendido que a mesma concorda com todos os termos elencados no Edital. Nesse sentido temos a disposto na peça editalícia o seguinte:

#### **4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.**

*[...]*

**4.4. COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES:**

*[...]*

---

<sup>1</sup> FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

---

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG

Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808

CNPJ 22.040.711/0001-22

*4.4.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;*

Sendo assim, é fúlgida a evidência de que a Recorrente CONHECIA E CONCORDAVA com os termos enumerados na peça regente do certame.

Ademais, quando qualquer pessoa reconhece algum termo de que discorde no Edital, é possível que seja realizada a impugnação ou mesmo solicitado um pedido de esclarecimento de acordo com o item 23 do Edital, ao invés de deixar de atender as regras ante impostas acreditando que pode fazê-lo pelo simples fato de achar desnecessária tal exigência.

O Pregoeiro agiu de forma imparcial seguindo estritamente as regras dispostas no Edital, regras estas conhecidas por todos os participantes e tacitamente aceitas, já que não houve impugnação nem pedidos de esclarecimentos.

Analisando o documento apresentado temos que a assinatura do representante da empresa emissora do atestado não segue o estabelecido no Edital. A Recorrente alega que o documento fora assinado digitalmente, entretanto temos que a assinatura digital constante no documento é da empresa Recorrente e não do emissor da documentação, situação em que não pode ser atribuído vínculo entre as coisas.

## 6. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, documentação, propostas, julgamento e contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão Edital e seus anexos.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos.

## 7. DA CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim sendo, tendo em vista as razões recursais apresentadas e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, e aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **A SANTOS COMÉRCIO DE BOMBAS E LOCAÇÃO EIRELI**, mantendo a inabilitação da mesma.

Encaminho o Processo a Assessoria Jurídica para manifestação e, logo após, pela aplicação do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetam-se os autos do Processo Licitatório 053/2021, Pregão Eletrônico 025/2021 ao Diretor desta Autarquia para análise do julgamento do recurso.

Lambari, 09 de agosto de 2021.

---

**ADALBERTO LUIZ DA SILVA**

**Pregoeiro**